



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Turma de Procuradores de Justiça Criminal para
Uniformização de Entendimentos

ASSENTO nº 010/2009

I) A gravação audiovisual da audiência nos processos criminais não é obrigatória. A regra do art. 405, § 2º do CPP é norma de natureza permissiva, a ser aplicada com prudência, em harmonia com os valores da celeridade processual, racionalidade, simplificação e segurança jurídica.

I.I) Adotada a gravação de voz em depoimentos e interrogatórios, havendo recurso de qualquer das partes, a degravação é obrigatória nos termos do art. 417, § 1º do CPC, norma de caráter geral aplicável subsidiariamente ao processo penal.

II) A gravação audiovisual, nos processos da competência do Júri, só tem aplicação na fase da instrução em plenário de julgamento. E, caso adotada na audiência una, deve proceder-se a degravação do áudio e a manutenção do termo respectivo nos autos para garantia da prova a ser exibida aos jurados independente de requerimento das partes.

II.I) A gravação dos depoimentos e interrogatório na sessão de julgamento serão degravados pelo cartório e os registros mantidos nos autos independente da interposição de recurso.

VOTO:

A lei nº 11.719/2008 trouxe profundas modificações nos procedimentos do processo penal. Dentre as inovações destaca-se a audiência una, ou concentrada, prevista no art. 400 do CPP, segundo o qual:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Inspirada nos valores celeridade e simplificação processual, a lei ampliou a possibilidade da utilização de meios e recursos de **gravação magnética**, estenotipia, **digital** ou técnica similar, inclusive **audiovisual**,



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Turma de Procuradores de Justi\xe7a Criminal para

Uniformiza\xe7ao de Entendimentos

destinada a assegurar maior fidelidade \xe0s informa\xe7\xf5es, conforme prev\xea o § 1º do art. 405 do CPP, *verbis*:

Art. 405. Do ocorrido em audi\xeancia ser\xe1 lavrado termo em livro pr\x99prio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Reda\xe7ao dada pela Lei n\xba 11.719, de 2008).

§ 1º Sempre que poss\xedvel, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas ser\xe1 feito pelos meios ou recursos de grava\xe7ao magn\x99tica, estenotipia, digital ou t\x99cnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informa\xe7\xf5es. (Inclu\xeddo pela Lei n\xba 11.719, de 2008).

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, ser\xe1 encaminhado \xe0s partes c\x99pia do registro original, sem necessidade de transcri\xe7ao. (Inclu\xeddo pela Lei n\xba 11.719, de 2008).

O dado inovador, quanto aos registros, est\xe1 na previs\x9ao do meio **audiovisual**, que, no Estado de Mato Grosso, tem sido adotado nos ju\xedzos c\x99veis e criminais a partir do PROVIMENTO N.\x96 38/2007-GAB/CGJ.

Muito embora o Provimento referido tenha previsto que *na defini\xe7ao das audi\xeancias a serem gravadas eletronicamente dever\x9ao ser priorizadas as lides que envolvam quest\x95es de Direito de Fam\x95lia, as de menor complexidade, a exemplo das definidas na Lei 9.099/1995, os interrogat\x95rios criminais, as audi\xeancias exclusivamente conciliat\x95rias etc.* (§ 1º do art. 1º), a medida tem sido aplicada, ao que parece, em quase todo tipo de audi\xeancia.

A audi\xeancia passou a ser documentada, portanto, n\x99o mais por termos de depoimentos escritos e conferidos pelos depoentes imediatamente \xe0 sua confec\x95o, mas sim em meios magn\x99ticos (CD ou DVD).

O acesso ao conte\x95do dessas informa\xe7\xf5es, como \x99 curial, s\x99o ocorre por meio de equipamentos especiais de reprodu\x95o. As partes do processo penal ter\x95o acesso ao conte\x95do gravado ap\x99s a conclus\x95o da audi\xeancia.

Atente-se, portanto, que, surgindo problemas t\x99cnicos quanto ao teor das grava\xe7oes, as partes poder\x95o requerer, depois, a transcri\xe7ao total ou parcial a fim de, uma vez juntado o termo nos autos, proceder \xe0 confer\x95ncia e, sendo o caso, impugnar o conte\x95do da transcri\xe7ao.



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Turma de Procuradores de Justiça Criminal para Uniformização de Entendimentos

O § 7º do art. 4º do Provimento 38/2007-CGJ, a propósito, prevê:

§ 7º. Constatada eventual falha na gravação ou deficiência quanto à percepção do registro, em sendo necessária, poderá ser designada audiência de reinquirição, total ou parcial.

Nota-se, portanto, que não passou despercebido à Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça que o emprego desse meio de registro traz consequências e pode implicar, inclusive, necessidade de repetição da audiência, tendo previsto normativamente um procedimento de impugnação e, logicamente, a correspondente decisão judicial acerca da controvérsia, a partir do art. 4º do Prov. 038/2007-CGJ.

O Provimento N.º 71/2008-GAB/CGJ, de 30.10.2008, que modifica o Prov. 038/2007 antes referido, sem, contudo, revogar aquele procedimento de impugnação, dispôs que:

2.20.1 – Nas audiências criminais, salvo impossibilidade material momentânea, devidamente anotada em ata, o registro dos depoimentos do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética (mídia eletrônica ou digital) ou técnica similar, inclusive audiovisual.

2.20.1.1 – Conforme expressamente autorizado pelo art. 405, § 2º do CPP, na redação que lhe deu a Lei Federal n. 11.719/2008, havendo registro audiovisual das audiências, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

Este é o estado normativo da questão relativamente à gravação das audiências por meio audiovisual em relação ao procedimento comum.

A lei nº 11.689/2008, que tratou especificamente do Procedimento dos Processos da competência do Tribunal do Júri, não trouxe qualquer previsão específica quanto à utilização dos meios de documentação da audiência una de que trata o art. 411 e § 2º. Todavia, na Seção XI, que trata da Instrução em Plenário, no seu art. 475 dispôs:

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de *gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar*, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Turma de Procuradores de Justiça Criminal para Uniformização de Entendimentos

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

A regra é aplicável unicamente a *instrução que se realiza em plenário de julgamento* e, como é fácil ver, nela a gravação por *meio audiovisual* não está expressamente prevista, embora se possa argumentar que esse meio está compreendido na chamada gravação eletrônica prevista no dispositivo supra.

O certo, conforme se tem constado em pronunciamento de diversos Colegas Promotores de Justiça, é que a gravação audiovisual tem sido adotada na audiência única dos processos da competência do Júri em diversas comarcas do Estado.

E assim, todas as informações contidas nessas gravações em CD e/ou DVD, forçosamente deverão ser reproduzidas no plenário de julgamento para o conhecimento e formação da convicção dos jurados, o que nem sempre é um procedimento isento de dificuldades.

Conforme a experiência vai revelando, muitas vezes, as gravações e/ou o equipamento de reprodução não são de boa qualidade; falhas de gravação ou no aparelho são frequentes, podendo gerar prejuízo à compreensão dos jurados e perda de informações probatórias importantes.

Essa problemática, que é relevante para a segurança jurídica da prova no processo criminal de maneira geral, no Tribunal do Júri adquire especial importância em função da natureza do órgão constitucional, composto por cidadãos comuns que dependem, para formação do juízo, de informações seguras, claras e fidedignas, que eliminem margens de dúvidas além das naturais e próprias de qualquer julgamento.

A própria dinâmica no Júri, em que as partes dispõem de tempo limitado pela lei para a exposição de suas teses jurídicas nos debates, é razão suficiente para compreender as dificuldades do Promotor e do Defensor na sua tarefa de expor trechos e detalhes da prova produzida em audiência, se tiverem que recorrer, a cada momento, a um gravador ou a um aparelho de DVD, avançando e retrocedendo até encontrar o ponto do som ou da imagem.

Não se deve deslembra que a tarefa dos oradores é levar informações e obter a adesão dos jurados às suas teses, e não parece razoável que o trabalho das partes possa vir a ser prejudicado, de alguma



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Turma de Procuradores de Justiça Criminal para Uniformização de Entendimentos

maneira, por ter o juízo optado por gravar a instrução criminal sem maiores reflexões.

Por isso mesmo, o art. 405 § 1º do CPP, ao prever a possibilidade desses meios de gravação no procedimento comum, não os impõem ao juiz de modo obrigatório; ao contrário, *sempre que possível*, diz a lei, instituindo norma permissiva que remete à prudência.

Essa faculdade também é explicitada pela Corregedoria-Geral, ao prever, no art. 1º, § 3º do Provimento 038/2007, *verbis*:

§ 3º. A utilização da gravação das audiências por meio eletrônico dependerá da existência de equipamento adequado que permita reprodução de razoável qualidade, fornecido pelo Tribunal de Justiça ou pelo Juiz.

A facultatividade, aliás, justifica-se em razão da própria limitação material que a realidade impõe aos órgãos judiciários brasileiros, carentes de meios e de pessoal suficientes para proceder a degravações (transcrições do áudio), procedimento em si mesmo lento, cansativo e mais suscetível a erros.

Não se pode perder de vista a tarefa desgastante, que é ouvir depoimentos gravados e registrá-los por escrito, tarefa que exige atenção concentrada, capacidade de entendimento do sentido da inquirição e da resposta e, principalmente, exige fidelidade ao conteúdo exato dos testemunhos.

Fica claro, portanto, que o fato de a nova lei ter permitido – não obrigado- o uso de novos meios tecnológicos de gravação de audiências, não dispensa o juiz de avaliar, criticamente, as consequências lógicas do uso desse instrumental nos processos criminais, onde sempre estão em jogo direitos fundamentais da pessoa humana.

Parece-nos, assim, que o objetivo de celeridade da instrução criminal não pode simplesmente desconsiderar as razões superiores do interesse público de *certeza e segurança jurídica da prova processual*. Se, por exemplo, ganha-se tempo precioso com as audiências unas e gravadas por meio audiovisual, há que se cuidar para que o tempo que se economize numa fase do processo não se perca em outra fase ou instância judicial.

Essa advertência, que emana da experiência forense, certamente é o substrato lógico da previsão contida no art. 417, § 1º do CPC, que estabelece a obrigatoriedade de os depoimentos colhidos por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo serem passados para versão



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Turma de Procuradores de Justi\xe7a Criminal para

Uniformiza\xe7ao de Entendimentos

datilogr\xfatica *quando houver recurso*, quando o juiz determinar ou a requerimento da parte.

N\xf3o h\xfa\xe7a dúvida que o legislador reformador, ao editar a regra da transcrição obrigatória dos depoimentos em caso de recurso, teve em conta os riscos à segurança da prova e as dificuldades de logística nos tribunais para que se ouçam dezenas de centenas de depoimentos gravados por parte dos julgadores e Ministério P\xfablico nos in\xfimeros processos em grau de recurso. N\xf3o fosse assim e a celeridade alcançada na primeira instância implicaria simplesmente no aumento da morosidade nos tribunais e nas Procuradorias de Justi\xe7a.

O Provimento n\xba 71/2008 da CGJ, atento também a esse ponto, é expresso ao recomendar observância às regras do art. 417 § 1º do CPC e art. 475, par. único do CPP, *verbis*:

2.20.4 – Não haverá transcrição total ou parcial de declarações registradas na gravação eletrônica da audiência, *salvo nas hipóteses dos artigos 417, § 1º do CPC e 475, parágrafo único do CPP. (Redação alterada pelo Prov. n\xba 71/08-CGJ)*

2.20.4.1 – O termo de transcrição, a ser juntado nos autos, será elaborado por servidor da secretaria do Juízo, que certificará corresponder a reprodução aos termos das declarações registradas no sistema de gravação, intimando-se as partes para apresentarem impugnação no prazo de 48 horas.

2.20.4.2 – Se, decorrido o prazo de conferência, não tiverem sido apontados erros na transcrição, o Escrivão certificará nos autos a inexistência de impugnações.

Conclusão:

É princípio geral da hermenêutica que onde há o mesmo princípio aplica-se a mesma regra de direito. E no caso, havendo regra especial para o procedimento do Júri (art. 475, Par. Único do CPP), ordenando a transcrição dos depoimentos colhidos em plenário, após a degravação, parece que essa mesma regra deve ser aplicada aos processos do rito ordinário posto que ambos os procedimentos se orientam pela mesma idéia de racionalidade, de segurança e justiça.

De modo que, tendo havido gravação audiovisual e havendo recurso a degravação é obrigatória.

Se, no entanto, algum óbice houvesse à aplicação analógica de regra endógena ao próprio Código de Processo, a norma do Código de Processo Civil (art. 417, § 1º), que tem natureza geral e é aplicável



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Turma de Procuradores de Justiça Criminal para

Uniformização de Entendimentos

subsidiariamente ao Código de Processo Penal, tem incidência plena no ponto, de modo que nenhuma norma infralegal poderia contrastá-la.

Tanto a legislação processual, quanto o próprio Provimento da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça exigem a degravação dos depoimentos gravados na hipótese de ter havido recurso, providência que não fica ao livre alvedrio do julgador, ante o caráter objetivo da norma e os valores superiores da segurança jurídica e de justiça que se visa proteger.

A inobservância da regra, a pretexto de uma medida vanguardista, porém desassistida da prudência que caracteriza o mundo do Direito, amplia desnecessariamente riscos de erros e nulidades justamente no processo penal, campo sensível onde deve primar a eficiência e efetividade da tutela dos bens jurídico-penais e a proteção de direitos fundamentais, sob a luz do devido processo legal.

Mauro Viveiros
Procurador de Justiça